



Ministério da Saúde
Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente
Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador

SUGESTÕES DE EMENDAS PARA A PROPOSTA DE ATUALIZAÇÃO DA RESOLUÇÃO CONAMA nº 5/1989 - PRONAR

Considerando a promulgação da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024, que institui a Política Nacional de Qualidade do Ar, o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar (PRONAR) é reafirmado como um dos principais instrumentos de âmbito nacional voltados ao controle da poluição atmosférica. Ressalta-se que o PRONAR foi originalmente instituído pela Resolução CONAMA nº 5, de 15 de junho de 1989, evidenciando mais de três décadas de vigência normativa no país. Nesse contexto, a proposta de atualização da referida resolução mostra-se oportuna e necessária, sobretudo diante dos desafios contemporâneos impostos pelas mudanças climáticas e pelo agravamento de eventos extremos associados à poluição do ar.

A minuta da nova proposta de resolução visa estabelecer o PRONAR como uma norma geral para a gestão da qualidade do ar no território nacional, reunindo os principais instrumentos regulatórios e operacionais. Além de consolidar os mecanismos já previstos na Resolução CONAMA nº 5/1989, a proposta incorpora novos instrumentos introduzidos pela Política Nacional de Qualidade do Ar. A abordagem adotada permite que aspectos mais específicos sejam detalhados posteriormente por meio de resoluções complementares do CONAMA, conferindo maior flexibilidade normativa e evitando uma regulamentação excessivamente rígida ou detalhista.

Dada a relevância dos temas tratados e seus impactos diretos sobre a saúde da população, especialmente em grupos vulneráveis expostos à poluição atmosférica, a Coordenação-Geral de Vigilância em Saúde Ambiental, do Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador (DVSAT), da Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente (SVSA), do Ministério da Saúde, procedeu à análise técnica da minuta proposta. Como resultado, foram apresentadas duas emendas com o objetivo de fortalecer a interface entre a política ambiental e a proteção da saúde pública, promovendo a integração de ações que favoreçam a vigilância, a prevenção e a redução dos agravos relacionados à exposição à poluição do ar.

1) Proposta de Emenda 1 - Adição de inciso III no Artigo 2º (em vermelho).

Art. 2º São objetivos do Pronar:

- I – melhorar a qualidade do ar em todo o território nacional;
- II – assegurar o atendimento aos padrões nacionais de qualidade do ar;
- III – minimizar os danos à saúde da população e ao meio ambiente;**
- IV – evitar a degradação da qualidade do ar em áreas não degradadas;
- V – integrar a União, os Estados e o Distrito Federal nas ações de planejamento, monitoramento e controle da poluição atmosférica.



Ministério da Saúde
Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente
Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador

a. Justificativa – Emenda 1

A Lei nº 14.850, de 3 de maio de 2024, que institui a Política Nacional de Qualidade do Ar (PNQAr), estabelece como princípios fundamentais a precaução e a prevenção; a proteção das populações mais vulneráveis, especialmente os grupos sensíveis; e a necessidade de uma visão sistêmica que considere as diversas fontes de poluição atmosférica, bem como os impactos ambientais e à saúde pública.

A presente proposta de emenda à Resolução do Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar (Pronar) visa alinhar-se a esses princípios e reforçar os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro com a proteção da saúde e do meio ambiente.

Os objetivos atualmente previstos na Resolução do Pronar já demonstram consonância com os dispositivos da PNQAr, conforme segue:

Art. 2º São objetivos do Pronar:

- I – melhorar a qualidade do ar em todo o território nacional;
- II – assegurar o atendimento aos padrões nacionais de qualidade do ar;
- III – evitar a degradação da qualidade do ar em áreas não degradadas;
- IV – integrar a União, os Estados e o Distrito Federal nas ações de planejamento, monitoramento e controle da poluição atmosférica.

Esses dispositivos convergem com os objetivos definidos no art. 4º da Lei nº 14.850/2024, entre os quais destacam-se:

- assegurar a preservação da saúde pública, do bem-estar e da qualidade ambiental para as presentes e futuras gerações;
- reduzir progressivamente as emissões e as concentrações de poluentes atmosféricos;
- fomentar a pesquisa científica aplicada à tecnologia e à inovação; e
- propor e estimular o desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas.

Com base nesse alinhamento, propõe-se a inclusão de um novo objetivo, que torna mais explícita a interface entre a gestão da qualidade do ar, a proteção da saúde e a preservação ambiental.

A proposta fortalece o caráter intersetorial da política de qualidade do ar, conforme previsto no art. 3º da PNQAr, ao reconhecer os efeitos adversos da poluição atmosférica sobre a saúde humana, conforme evidenciado por diversos estudos nacionais e internacionais. A Organização Mundial da Saúde (OMS), em sua atualização das Diretrizes de Qualidade do Ar (2021), reforça que não há nível seguro de exposição à maioria dos poluentes atmosféricos e que os impactos são mais severos sobre crianças, idosos e pessoas com doenças respiratórias e cardiovasculares pré-existentes.

Além disso, o Art. 225 da Constituição Federal assegura o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao poder público o dever de



Ministério da Saúde
Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente
Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador

defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A proteção da qualidade do ar insere-se diretamente nesse preceito constitucional.

Assim, a inclusão do novo objetivo propõe-se não apenas como adequação normativa, mas como avanço necessário na consolidação de uma política pública efetiva, que reconhece a centralidade da saúde e do meio ambiente na formulação de ações integradas e baseadas em evidências.

2) Proposta de Emenda 2 - Adição de texto no Artigo 12º (em vermelho)

Art. 12. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e os órgãos ambientais estaduais e distrital, assim como os municípios que realizem o monitoramento da qualidade do ar, deverão divulgar, em página da internet e no Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar - MonitorAr, resultados do monitoramento, incluindo dados em tempo real e da série histórica, quando disponíveis.

b. Justificativa – Emenda 2

A disponibilização dos dados históricos de qualidade do ar é fundamental para o fortalecimento das ações de vigilância ambiental em saúde. A análise de séries temporais permite identificar tendências, sazonalidades e padrões de poluição, além de avaliar a eficácia das políticas públicas implementadas ao longo do tempo. Esses dados são essenciais para subsidiar ações de vigilância em saúde ambiental, especialmente em estados e localidades mais críticas, onde a exposição prolongada a poluentes atmosféricos pode representar risco significativo à saúde da população.

A ausência de séries históricas compromete a capacidade de avaliação dos efeitos da exposição crônica à poluição e dificulta a formulação de políticas públicas baseadas em evidências. Estados e municípios com maior vulnerabilidade ambiental e social dependem da disponibilização desses registros para orientar ações de prevenção, mitigação e resposta em saúde pública.

Ainda que a rede nacional de monitoramento da qualidade do ar não seja, atualmente, amplamente expressiva em todo o território nacional, o acesso às informações disponíveis representa um importante recurso para os entes do Sistema Único de Saúde (SUS), como estados e municípios. Esses dados contribuem para a qualificação das ações de vigilância nos territórios, apoiando a identificação de situações de risco e a adoção de medidas preventivas ou corretivas em saúde pública.

Além disso, a transparência e o acesso público a essas informações fortalecem o controle social, promovem a gestão integrada entre os entes federativos e incentivam o aprimoramento das políticas públicas voltadas à proteção da saúde e do meio ambiente.

3) Ponto de observação no Art.4º da Atualização da Resolução CONAMA nº 5/1989 - PRONAR



Ministério da Saúde
Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente
Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador

Atentar ao disposto no inciso V, do art. 2º da Resolução Conama nº 506/2024:
V - episódio crítico de poluição do ar: situação caracterizada pela ultrapassagem de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo, **conforme valores de concentração estabelecidos no Anexo III da Resolução Conama nº 491, de 19 de novembro de 2018, resultante da ocorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à sua dispersão.**

E o proposto no inciso VII, do art. 4º:

VII - episódio crítico de poluição do ar: situação caracterizada pela ultrapassagem de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo;

No ato de publicação desta Resolução, a alínea V do art. 2º da Resolução Conama nº 506/2024 deverá ser mencionada na ementa (alterada ou revogada).

ELIANE IGNOTTI
Coordenadora-Geral
Coordenação-Geral de Vigilância em Saúde Ambiental